



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-16.576/15

Poder Executivo Municipal. Autarquia. **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande**. Perda do Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00118/16

RELATÓRIO

O processo trata da apreciação da **legalidade** da **concessão de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais** do Senhor José Luiz de Oliveira, Vigia, lotado na Secretaria de Saúde, Matrícula 9.871.

Em pronunciamento inicial, às fls. 69/71, a **Auditoria** constatou a **existência de outro processo em nome do mesmo servidor**, cujo número é **TC - 04826/11**, benefício de aposentadoria pela **PBPREV**, aposentando-se pela mesma função **"vigia/vigilante"**. O **Órgão Técnico** sugeriu a **notificação do servidor**, para que **opte por uma das duas aposentadorias**, tendo em vista que esta **função é inacumulável**.

Citado às fls. 72, a autoridade responsável, o Presidente do IPSEM, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, **deixou escoar prazo sem apresentar qualquer esclarecimento**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer nº 00558/16** da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela **ilegalidade da acumulação de proventos de aposentadoria** referente aos **cargos de vigia e vigilante**, bem como pela **notificação** do gestor do instituto para que, sob pena de multa, intime o aposentando, a fim de que opte por um dos benefícios concedidos, uma vez que já percebe proventos da PBPREV, decorrente de aposentadoria em **cargo inacumulável**.

Devidamente **citado**, às fls. 81, o Presidente do IPSEM, prestou esclarecimentos anexando **defesa (Doc. TC 28841/16-fls.83/87)**, apresentando **Portaria Nº 003/2016 de 25/04/2016**, fls. 85, **cancelando a aposentadoria do ex-servidor**, no **cargo de vigia**, lotado na Secretaria de Saúde, **com sua respectiva publicação**.

Após a análise da defesa, a **Auditoria** concluiu que foi **sanada a inconformidade apontada em seu relatório**, ocorrendo a **perda do objeto**, sugerindo ao final que o processo em análise deve ser **arquivado e devolvido ao órgão de origem**.

Mais uma vez chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de cota da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, concluiu que **não havendo mais aposentadoria a ser registrada nestes autos**, ante a informação de cancelamento por parte do gestor, é de se acompanhar o entendimento do **Órgão Técnico**, devendo haver **arquivamento dos autos**, sem análise meritória, ante a superveniente **perda de objeto**.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo arquivamento dos autos deste processo, por ter perdido o objeto e retorno aos órgãos de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16576/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de origem.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO